

Acórdão: 5.056/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001162680-31
Recurso de Revisão: 40.060145432-78
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Alcino Scareli
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Comprovado nos autos o recolhimento de ICMS sem observância da existência de crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIII do RICMS/02. Demonstrado nos autos que o Requerente não se apropriou de outros créditos relacionados com a operação. Reconhecido o direito à Restituição pleiteada.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS recolhido em operação interestadual de comercialização de feijão a granel ao argumento de que não foi observado o crédito presumido de 100% (cem por cento) do imposto previsto no art. 75, inciso XXIII do RICMS/02.

Em Parecer colacionado às fls. 12/14 a Fiscalização propõe o indeferimento do pedido.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 16, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/24.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 28/31 para que o Requerente esclareça fatos relacionados à operação praticada que ensejou o requerimento de restituição.

Aberta vista a Requerente manifesta-se às fls. 34 e colaciona aos autos os documentos de fls. 35/40.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 42/47.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 51, o qual é cumprido pelo Requerente, às fls. 55.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 57/59.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.672/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 21.672/17/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

MR

5.056/18/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2018 - Cópia WEB

2